



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 13.656-000.086/91-82

233

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03 08 / 19 93
C	Rubrica

Sessão de: 19 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 203-00.064

Recurso nº: 89.060

Recorrente: ALCOA ALUMINIO S/A..

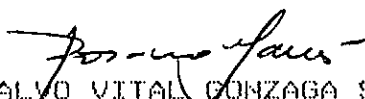
Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

PIS - Inexistência de descumprimento dos princípios da anterioridade e anualidade de lei e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS por força da lei. Por consequência, inexistência de fundamento capaz de infirmar a autuação ou a decisão. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCOA ALUMINIO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.656-000.086/91-82

Recurso nº: 89.060
Acórdão nº: 203-00.064
Recorrente: ALCOA ALUMINIO S/A.

RELATÓRIO

No dia 07 de maio de 1991 (fls. 255), foi lavrado Auto de Infração contra a ora Recorrente, dela exigindo contribuições do FIS, no valor de Cr\$ 1.049.378,70, mais os acréscimos legais, no importe de Cr\$ 358.801.907,39, (multa de 50%), pelos fatos assim descritos (fls. 255 vº):

"Falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor da Contribuição para o Programa de Integração Social - FIS, como segue:

1. No período julho a dezembro/1988 a empresa entregou as DCTFs declarando como vencimento da contribuição o 20º dia do 6º mês após o período de apuração, efetuando o pagamento no prazo declarado. O procedimento acarretou recolhimento a menor da contribuição, de vez que a legislação de regência da matéria estabelece que o vencimento dar-se-á no 10º dia do 3º mês subsequente àquele em que ocorreu o fato gerador. Veja Demonstrativo de Imputação;

2. A fiscalizada, no período examinado, deixou de incluir na base de cálculo da contribuição para o FIS parte da receita operacional, quais sejam, variações monetárias ativas, variações cambiais ativas, receitas financeiras, etc, desatendendo, assim, ao comando dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 que dispõem que a partir de 01/07/88 a base de cálculo da contribuição será a receita operacional bruta, assim entendida, o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do imposto de renda. No mesmo período a empresa excluiu indevidamente da base de cálculo o ICMS, resultando, também, em redução da contribuição. Veja Quadro Demonstrativo de Outras Receitas Operacionais e Quadro Demonstrativo do ICMS excluído da BC FIS."

Presentes nos autos a Impugnação (fls. 257/281) e a Informação Fiscal (fls. 287/288), ambas, pela ordem, postulando decreto de improcedência e procedência da ação fiscal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.656-000.086/91-82

Acórdão nº: 203-00.064

A Decisão Singular (fls. 290/293) julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência, mercê dos fundamentos assim ementados:

"BASE DE CALCULO/VENCIMENTO - A partir de 1º de Julho de 1988, a base de cálculo da contribuição para o PIS-FATURAMENTO, será a receita operacional bruta, assim entendida, o somatório das receitas que dão origem ao Lucro Operacional, na forma da legislação do Imposto de Renda, admitindo-se, apenas as exclusões previstas nos DLs. nº 2445 e 2449/88, e tendo como vencimento o 10º dia do 3º mês subsequente àquele em que ocorreu o fato gerador.".

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário, de fls. 296/315, postulando o cancelamento do Auto de Infração, aos argumentos, em síntese, de que o PIS, no caso, não é exigível da Recorrente, a uma, por ferir o princípio da anterioridade e anualidade da lei; a duas, por ser inconstitucional e a três, por ser errônea a base de cálculo, eis que nela se incluiu, indevidamente, o ICMS.

Para melhor instruir este julgamento, leio e transcrevo estes trechos do Recurso Voluntário (fls. 308/313); **verbis**:

"25. Por conseguinte, **INCONSTITUCIONAIS** eram, 'ab initio', os Decretos-Leis nºs 2445 e 2449 de 1988, pelo que incabível a pretensão arrecadativa com base nos mesmos por parte da Fazenda Pública, cuja imposição caracteriza constrangimento indevido.

26. As alterações pretendidas pelos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 vêm sendo, reiteradamente, declaradas inconstitucionais por nossos Tribunais, como demonstram os julgados abaixo transcritos:

PIS - DECRETOS-LEIS Nºs 2445 E 2449/88 - FINANÇAS PÚBLICAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE

'Constitucional. Decretos-leis 2445 e 2449, de 1988. I - O PIS, desde a Emenda Constitucional nº 8, de 1977, é contribuição social, e não tributo. II - A Lei Complementar nº 7/70 considera-se lei ordinária ao dispor sobre matéria que a Constituição de 1967 não indicava como



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.656-000.086/91-82

Acórdão nº: 203-00.064

privativa de lei complementar. III - **As contribuições sociais não se incluem nas receitas públicas, estando fora do alcance do art. 55 da Constituição de 1967.** IV - Determinando a Constituição que o FIS constitui um encargo viabilizador da integração social do empregado, e permitindo a sua participação nos lucros da empresa, a sua base de cálculo deve levar em conta tal matriz, dela se afastando a lei quando estabelece o recolhimento à base da receita operacional. **Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88.** Arguição acolhida. (Ac. un do TRF da 5ª Região-Pleno - AMS 077-SE - Rel. Juiz Lázaro Guimarães - j06.12.89 - Apte.: Fazenda Nacional; Apda.: Itacau Agenciamentos Marítimos Ltda.; Remte.: Juízo Federal da 1ª Vara-SE - DJ PE 02.03.90, p 26 - ementa oficial)

(g.n.)

PIS - DECRETOS-LEIS Ns 2445 E 2449/88 - FINANÇAS PÚBLICAS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE, MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA

Constitucional. Contribuições para o programa de integração social - FIS. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis ngs 2445 e 2449, ambos de 1988, declarada pelo ETRF - 5ª Região - Legitimidade da autoridade fazendária - Cabimento do WRIT. I - Com a Emenda Constitucional nº 08/77, a Lei Complementar nº 07/70, que instituiu o FIS, perdeu essa natureza, podendo ser alterada por lei ordinária ou mesmo por Decreto-lei. II- **As contribuições para o FIS não têm natureza tributária, não se enquadrando ao disposto no art. 55, II, da Constituição Federal de 1967, porquanto não pertencem ao gênero finanças públicas.** III - Ao contribuinte assiste o direito de recolher as contribuições para o FIS nos moldes da Lei Complementar nº 07/70. (...) VI - **Apelação e remessa oficial improvidas.** (Ac. un da 2ª T do TRF da 5ª Região - AMS 174-Ac - Rel. Juiz Nereu Santos - j 14.03.90 - Apte.: União Federal; Apda.: CONAR-Construtora Areiense Ltda.; Remte. Juízo Federal da 2ª Vara-AL-DJU II 24.08.90, p 18.967 - ementa oficial).

(g.n.)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.656-000.086/91-82

Acórdão nº: 203-00.064

PIS - EXERCÍCIO DE 1988 - CORRANÇA BASEADA NOS DECRETOS-LEIS Ns 2.445 E 2.449/88 - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E ANUALIDADE - EFEITO

Tributário - PIS - Base de cálculo, fato gerador, alíquotas. Aplicação dos Decretos 2445/88 e 2449/88. I - Desde que superada a preliminar quanto à total inconstitucionalidade dos decretos referidos, a teor dos artigos 195 e 239 e seus parágrafos da Constituição Federal. II - O valor da alíquota, o fato gerador e mesmo o prazo de recolhimento do PIS são definidos nos decretos-leis em epígrafe. III - A natureza jurídica dos encargos sociais, sob a égide da Constituição vigente ao tempo da edição dos Decretos-leis 2445 e 2449/88, impõe seja observado o princípio da anualidade. IV - Os critérios adotados nos diplomas legais são aplicáveis somente a partir de janeiro de 1989, por conseguinte até dezembro de 1988 aplicáveis os critérios da Lei Complementar nº 07/70. (Ac un da 2ª T do TRF da 2ª R - AC 89.02.10989-5-RJ - Rel. Des. Fed. Julieta Lidia Lunz - j 06.12.89 - Apte.: Itararé Construções e Participações Ltda.; Apda.: União Federal - DJU II 03.05.90, p 8.579 - ementa oficial).

PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 - MODIFICAÇÃO ATRAVES DE DECRETOS-LEIS - IMPOSSIBILIDADE

Contribuição Social - PIS - Lei Complementar nº 07/70 - Modificações posteriores via decretos-leis. I - Entende-se que o PIS integra-se na espécie contribuições sociais, fazendo parte das finanças públicas, cuja disciplina, segundo orientação do STF, poder-se-ia fazer via decreto-lei até a Constituição de 88. II - Superado o aspecto da reserva legal intransponível se apresenta o argumento de que regulada a matéria - PIS, por lei complementar, não é possível acolherem-se modificações à norma de 'quorum' especial por norma de hierarquia inferior - decreto lei. (Ac un da 4ª T do TRF da 1ª R -



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.656-000.086/91-82

Acórdão nº: 203-00.064

AMS nº 89.01.09679-0/MG - Rel.: Juíza Eliana Calmon - j 23.10.89 - Remte.: Juízo Federal da 8ª Vara/MG; Partes: Siderúrgica Camargos Ltda. e Fazenda Nacional DJU II de 18.12.89, p. 16.736).

(g.n.)

PIS - Exclusão do ICM da base de cálculo

27. Quanto a este item, a autuação, também, não deve prosperar, pois os valores dos impostos, como o IFI e o ICM, não podem integrar a receita bruta da Recorrente, uma vez que esta é contribuinte de direito, mera arrecadadora, **simples intermediária de receitas que não são suas, mas do Fisco.**

28. Na receita bruta das empresas não há como fazer integrar importâncias que apenas, e tão-somente, transitam por ela e que, quando do seu ingresso, já têm sua destinação definida - receita tributária da União ou do Estado-membro - **sem qualquer acréscimo patrimonial para a empresa contribuinte.**"

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.656-000.086/91-82

Acórdão nº: 203-00.064

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Sem razão a Recorrente. Em primeiro lugar, data venia, obsevaram-se, na presente lide fiscal, os princípios da anterioridade e da anualidade de lei, e, a par disso, não seria o caso, aqui, de examinar a alegada inconstitucionalidade, à mingua de competência deste Colegiado, para tanto.

Quanto à inclusão do ICM na base de cálculo do FIC, também, não assiste razão à Recorrente, porque essa inclusão decorre dos Decretos-Leis nºs 1.940/82, art. 1º e 1.598/77, art. 12 e o TFR/1ª Região já reformou seu entendimento sobre a matéria, para esposar o da inclusão.

E esse entendimento, pela inclusão, é uniforme na 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, de que são exemplos os Acórdãos nºs 202-03.274, 202-03.284 e 202-02.471.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY